



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098516-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ROBINSON CALDATTO TRINDADE, Impetrantes LUCAS MENEZES DOS SANTOS e STÉFANI APARECIDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Diante do exposto, INDEFERIRAM, in limine, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2098516-50.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Lucas Menezes dos Santos

Paciente: Robinson Caldato Trindade

Origem: Juízo do DIPO 3 – Seção 3.2.1, do Foro Central da Barra Funda

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INDEFERIMENTO IN LIMINE.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Lucas Menezes dos Santos em favor de Robinson Caldato Trindade, alegando constrangimento ilegal em inquérito policial instaurado em 2020, relacionado a suposta prática de estelionato. O paciente é acusado de vender bitcoins à vítima, que investiu na empresa Mycoindeal Intermediações sem sucesso. Alega-se ausência de vínculo do paciente com a empresa e excesso de prazo na investigação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na investigação e ausência de justa causa para manter o paciente no inquérito policial.

III. Razões de Decidir

3. O impetrante não instruiu adequadamente os autos, faltando documentos essenciais para comprovar a situação do paciente.

4. O habeas corpus requer demonstração de ilegalidade de plano, sem dilação probatória, o que não foi atendido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento in limine do habeas corpus com base no art. 663 do CPP e art. 248 do Regimento Interno do Tribunal.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações. 2. A ausência de documentos impede a análise do pedido.

Legislação Citada:

CPP, art. 663

Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 248

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 621.314/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09/02/2021, DJe 11/02/2021

Voto nº 12942

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Lucas Menezes dos Santos, em favor de **ROBINSON CALDATTO TRINDADE**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 15060285-56.2020.8.26.0050, por ato do Juízo do DIPO 3 – Seção 3.2.1, do Foro Central da Barra Funda

Aduz, em síntese, que em 05 de março de 2020 foi instaurado o inquérito policial nº 2031029-08.2020.010216, pela unidade policial da 16ª D.P. - Vila Clementino.

A Sra. Polyana Fernandes Gontarczik, advogada, alega ter feito investimentos em uma empresa chamada Mycoindeal Intermediações, utilizando a moeda digital “bitcoin”. Porém, para investir em tal empresa, Polyana precisaria ter as moedas de “bitcoin”, razão pela qual contatou o paciente que, na ocasião, tinha tais moedas.

Assim, Polyana adquiriu “bitcoins” do paciente e foi até a empresa Mycoindeal Intermediações

para investir.

Porém, a suposta vítima não obteve sucesso nas negociações. Alegou que houve má-fé da empresa e agora tenta a reparação do alegado dano.

Não há justa causa para manter o paciente arrolado no inquérito policial, pois ele não tinha qualquer vínculo societário, administrativo ou operacional com a empresa. Era apenas um cliente, que também foi prejudicado.

Alega que os autos do inquérito policial estão confusos e há excesso de prazo, tendo em vista que os lapsos estão sendo excedidos desde 2020. Assim, “*o inquérito tramita por prazo indeterminado e indefinido*” (fls. 08).

Sustenta que o paciente está sendo investigado pela suposta prática do crime de estelionato desde 2019 e, até o presente momento, não foi oferecida a denúncia. Ainda, as investigações não foram concluídas.

Postula, em sede liminar, seja determinada a sustação do andamento do inquérito policial, que tramita em desfavor do paciente.

No mérito, requer o trancamento do inquérito policial, em razão do excesso de prazo, ausência de justa

causa e ausência da formação da *opinio delicti* do Ministério Público.

Em caráter subsidiário, pugna pela imediata exclusão do nome do paciente dos registros de investigação (fls. 01/27).

É o relatório.

Dispensam-se as diligências do art. 662 do Código de Processo Penal, uma vez que o presente *habeas corpus* comporta indeferimento *in limine*, nos termos de previsão do dispositivo subsequente.

Observa-se que o impetrante não instruiu os autos devidamente, o que seria caso de não se conhecer do *habeas corpus*.

Deixou de colacionar ao feito as decisões impugnadas e documentos aptos a comprovar a situação do paciente.

Constou que ele está sendo investigado desde 2019, mas não colacionou nada a respeito.

Ademais, não demonstrou que o

pleito foi realizado primeiramente junto ao d. juízo de piso.

Não há elementos nos autos que permitam a mínima análise da situação.

O *habeas corpus* é instrumento processual que requer seja **demonstrada de plano a ilegalidade** do caso, não permitindo dilação probatória. É ônus dos impetrantes trazê-la quando da impetração, o que claramente não ocorreu na situação em tela.

Neste sentido:

**“PROCESSUAL PENAL.
GESTÃO FRAUDULENTA.
APROPRIAÇÃO DE
RECURSOS. CONDENAÇÃO
CONFIRMADA EM SEGUNDO
GRAU. RECURSO ESPECIAL
PENDENTE DE
JULGAMENTO. PRISÃO
PREVENTIVA SUBSTITUÍDA
POR LIBERDADE COM
MONITORAMENTO
ELETRÔNICO. PRETENSÃO
DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA
CAUTELAR. DEFICIÊNCIA**

***INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE
CÓPIA DO ATO COATOR E DA
ÍNTegra DA SENTENÇA
E ACÓRDÃO CONDENATÓRIO
S. DILAÇÃO PROBATÓRIA
INVIÁVEL. HABEAS CORPUS
NÃO CONHECIDO.***

***1. O habeas corpus, porquanto
vinculado à demonstração de
plano de ilegalidade, não se
presta a dilação probatória,
exigindo prova pré-constituída
das alegações, sendo ônus do
impetrante trazê-la no momento
da impetração, máxime quando se
tratar de advogado constituído
(HC n. 317.882/RJ, Relator
Ministro NEFI
CORDEIRO, Sexta Turma, DJe
31/8/2015).***

***2. Caso em que a defesa busca
que seja afastada a aplicação da
medida cautelar de uso de
tornozeleira eletrônica. Contudo,
o impetrante não juntou cópia das
peças essenciais para a
compreensão da controvérsia, tais***

como o ato inquinado
supostamente coator que
determinara a medida cautelar
ora combatida, de modo a
permitir exame de seus
fundamentos, além de sentença,
acórdão e recurso especial
pendente de julgamento, para que
se conheça das razões e termos da
condenação e necessidade e/ou
viabilidade da medida cautelar
imposta.

3. *Habeas corpus não conhecido.*” (STJ, HC 621.314/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021) – g.n.

Portanto, não se verifica qualquer constrangimento ilegal em relação à paciente, a ser socorrido pelo *writ*.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE**, *in limine*, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator